



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 07
RUB. 8

Parecer nº 4/ 2025 (CFAEO)

**Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 43/2024 que
"Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 746, de 25
de agosto de 2022, para estabelecer a obrigatoriedade de
aplicação dos recursos originados por critérios específicos,
como "unidade de conservação/terra indígena", em sua área
de origem".**

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a):

Dilmar Del Bosco

I – Relatório

O Projeto de Lei foi lido na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 18/12/2024. A partir de 08/01/2025 passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 08/01/2025. Após, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 09/01/2025. Posteriormente, foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 10/01/2025.

Doravante, submete-se à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, o Projeto de Lei Complementar nº 43/2024, conforme autoria e ementa supracitadas.

A iniciativa foi estruturada em dois artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Fica acrescentado o § 6º ao art. 2º da Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

"§ 6º Os recursos distribuídos com base no critério de "unidade de conservação/terra indígena" deverão ser prioritariamente investidos nas áreas de origem, abrangendo ações de manutenção, preservação, gestão sustentável e promoção de atividades socioeconômicas que beneficiem diretamente as comunidades locais e o meio ambiente."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa foi assim justificada:

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo aprimorar a gestão eficiente e transparente dos recursos originados pelo critério de

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



"unidade de conservação/terra indígena", previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022. A proposta estabelece que tais recursos sejam obrigatoriamente investidos na área de origem, de modo a beneficiar diretamente as unidades de conservação, as terras indígenas e as comunidades que nelas habitam.

O critério de "unidade de conservação/terra indígena" reflete a importância ambiental e cultural dessas áreas, fundamentais para a conservação da biodiversidade, o enfrentamento das mudanças climáticas e a valorização das populações tradicionais. Contudo, a ausência de uma norma vinculando a aplicação dos recursos à sua área de origem tem permitido que esses valores sejam destinados a finalidades alheias às necessidades dessas regiões. Essa prática contraria o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, e compromete o desenvolvimento sustentável dessas áreas.

A proposta está alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Estado e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Vincular os recursos ao local de origem reforça esse compromisso, garantindo que os percentuais atribuídos ao critério de "unidade de conservação/terra indígena" sejam utilizados em iniciativas como manutenção ambiental, recuperação de áreas degradadas, melhorias na infraestrutura e projetos que elevem a qualidade de vida das comunidades indígenas e tradicionais.

Sob a ótica jurídica, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou jurisprudência que reconhece a autonomia legislativa dos estados na definição de critérios para a distribuição das receitas do ICMS, desde que em conformidade com a Constituição Federal. A presente proposição, ao propor alterações na Lei Complementar nº 746/2022, respeita os limites da competência estadual e busca aprimorar o instrumento de repartição de receitas tributárias de forma justa e eficiente.

Embora algumas matérias sejam de iniciativa privativa do Poder Executivo, como a criação de tributos ou a geração de novas despesas públicas, a definição ou alteração de critérios para rateio de receitas tributárias não se enquadra nessa exclusividade. Nesse sentido, a jurisprudência do STF reforça a autonomia dos estados para legislar sobre a distribuição interna de suas receitas, respeitando os limites constitucionais e as normas gerais estabelecidas por lei complementar federal.

A Súmula 669 do STF ratifica que alterações nos critérios de rateio de receitas tributárias pertencentes aos municípios podem ser feitas por norma legal, desde que os procedimentos legislativos sejam devidamente observados. Isso fortalece a legitimidade do Poder Legislativo estadual para propor e ajustar normas que garantam maior justiça e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



Portanto, a presente proposta insere-se no âmbito da competência legislativa do deputado estadual e reforça o compromisso deste Poder com a melhoria da gestão pública e o desenvolvimento sustentável das áreas diretamente beneficiadas pelos recursos do ICMS. Além disso, a vinculação dos recursos à sua origem fortalece políticas públicas voltadas ao meio ambiente e às comunidades indígenas, promovendo justiça, equidade e sustentabilidade. Importante ressaltar que a proposta não gera aumento de despesa pública, uma vez que trata apenas da destinação específica de recursos já previstos na legislação. Assim, o projeto é economicamente viável e se alinha aos princípios da justiça fiscal e da sustentabilidade.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

O autor visa com tal iniciativa, aprimorar a gestão dos recursos oriundos do critério de "unidade de conservação/terra indígena", estabelecido pela Lei Complementar nº 746/2022, vinculando esses recursos à sua área de origem. A proposta, em linhas gerais, apresenta diversos aspectos positivos e merece uma análise detalhada.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



O Autor ressalta a importância da preservação ambiental e cultural dessas áreas, tendo em vista ser fundamentais para a conservação da biodiversidade, o enfrentamento das mudanças climáticas e a valorização das populações tradicionais. Todavia, a ausência de uma norma vinculando a aplicação dos recursos à sua área de origem tem permitido que esses valores sejam destinados a finalidades alheias às necessidades dessas regiões. O Deputado afirma que tal prática contraria o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, da Constituição Federal, bem como compromete o desenvolvimento sustentável dessas áreas.

Para tal, o Deputado Valdir Barranco pretende, através do art. 1º desta propositura, acrescentar o § 6º ao art. 2º da Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

“§ 6º Os recursos distribuídos com base no critério de "unidade de conservação/terra indígena" deverão ser prioritariamente investidos nas áreas de origem, abrangendo ações de manutenção, preservação, gestão sustentável e promoção de atividades socioeconômicas que beneficiem diretamente as comunidades locais e o meio ambiente.”

O art. 2º contém cláusula de vigência.

Por oportuno, a Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022, de autoria do Poder Executivo, consolidada até a Lei Complementar nº 811/2024 “Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS – IPM/ICMS e dá outras providências”.

Eis o art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 746/2022, *ipsis litteris*:

Art. 2º Respeitado o limite mínimo, fixado no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020 (DOU de 27/08/2020), os Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS serão apurados com base na combinação do valor adicionado de cada município, com um conjunto de critérios na proporção dos percentuais fixados nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, conforme o período correspondente.

(...)

§ 4º Para o cálculo dos IPM/ICMS no exercício de 2025, com base nos resultados de 2024, para repasse do ICMS ao município no exercício financeiro de 2026, serão utilizados os seguintes critérios, nos percentuais respectivamente assinalados:

I - valor adicionado: 65,0% (sessenta e cinco por cento);

II - coeficiente social: 11,0% (onze por cento);

III - unidade de conservação/terra indígena: 3,0% (três por cento);

IV - resultados da educação: 10% (dez por cento); *(Nova redação dada pela LC 811/20524)*

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO	
FLS.	33
RUB.	8

- V - resultados de saúde: 5,0% (cinco por cento).
- VI - agricultura familiar: 2,0% (dois por cento);
- VII - esforço de arrecadação: 2,0% (dois por cento).
- VIII - coeficiente de infraestrutura: 2% (dois por cento);

Dessarte, o art. 2º, §§ 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 746/2022, estabelecem critérios para cálculos de Índices de Participações de ICMS dos municípios (IPM-ICMS) do Estado de Mato Grosso, apurados com base na combinação do valor adicionado de cada município, com um conjunto de critérios na proporção dos percentuais fixados nos respectivos parágrafos, conforme o período correspondente. Podemos observar variações de percentuais para cada critério no período de 2023 a 2026. Sendo adotados os seguintes critérios: valor adicionado, receita própria, população, coeficiente social, unidade de conservação, resultados da educação e da saúde para 2023. Sendo acrescentados os critérios: agricultura familiar no exercício de 2024 e esforço de arrecadação e coeficiente de infraestrutura no exercício de 2025, mantendo-os em 2026.

Conforme dito anteriormente, o autor visa acrescentar o § 6º ao art. 2º da Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022.

Todavia, o art. 2º, da Lei Complementar nº 746/ 2022 trata de critérios para cálculos de Índices de Participações dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS – IPM/ICMS (receitas), cujas apurações se fundamentam na combinação do valor adicionado de cada município, com um conjunto de critérios na proporção dos percentuais fixados nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do referido artigo, conforme período correspondente.

Ao contrário da justificativa do autor, a execução de tal iniciativa repercutirá na geração de despesas ao erário. Tendo em vista, alocações de recursos para ações de manutenção, preservação, gestão sustentável e promoção de atividades socioeconômicas que beneficiem diretamente as comunidades locais e o meio ambiente, vinculando tais despesas às receitas oriundas do critério: unidade de conservação/ terra indígena dos municípios beneficiados no índice de participação dos municípios (IPM-ICMS).

Dessa forma, tal propositura vem afrontar o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, cujo artigo e inciso proíbem a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa fora das hipóteses previstas no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO	
FLS.	12
RUB.	8

165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Portanto, as despesas que serão geradas como decorrência da execução desta propositura não estão previstas no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, cuja constatação remete à inconveniência legislativa.

Não podemos olvidar que tal Projeto de Lei vem interferir na autonomia administrativa, orçamentária e financeira dos Poderes Executivos municipais, tendo em vista, o direito de alocações de recursos na Lei Orçamentária Anual, oriundos do Fundo de Participação dos municípios, através da cota-parte de ICMS – (IPM-ICMS), notadamente, de recursos oriundos do critério unidade de conservação/terra indígena, na proporção de 3% do rateio de ICMS que couber aos respectivos municípios, conforme critérios e percentuais adotados para cálculo do IPM-ICMS para o exercício de 2025. Sendo que compete aos prefeitos os direitos de usarem tais receitas oriundas da repartição do ICMS nas políticas públicas que considerarem prioritárias ou essenciais, embora a política pública na área aludida pelo autor também seja de relevância socioambiental.

Diante do exposto, a propositura ora analisada viola a autonomia municipal nas alocações de recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios – Cota-parte ICMS, bem como vem afrontar o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, cujo artigo e inciso proíbem a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa fora das hipóteses previstas nos mesmos dispositivos.

Ademais, ressalta-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.355 – Paraná, cuja decisão do Ministro Relator Nunes Marques declarou inconstitucional a Lei nº 12.690 de 18 de outubro de 1999 que “Dispõe que os municípios aplicarão 50% ICMS recebido nos termos do artigo 2º, da Lei Complementar nº 59/91, alterado pela Lei Complementar nº 67/93, diretamente nas respectivas áreas indígenas”, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.355 PARANÁ

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.690, DE 18 DE OUTUBRO DE 1999, DO ESTADO DO PARANÁ. REPASSES CONSTITUCIONAIS DO IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS). TITULARIDADE. DESTINAÇÃO POR LEI ESTADUAL DOS RECURSOS DOS MUNICÍPIOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO ECONÔMICO	
FLS.	13
RUB.	8

1. A parcela devida aos Municípios em razão da repartição constitucional de receitas lhes pertence de pleno direito.
2. Viola a autonomia municipal norma estadual que dispõe sobre a destinação dos recursos recebidos pelos Municípios a título de repartição constitucional de ICMS.
3. Medida cautelar confirmada e pedido julgado procedente para declarar-se inconstitucional a Lei n. 12.690, de 18 de outubro de 1999, do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual iniciada em 9 de setembro de 2022, na presidência do ministro Luiz Fux, e concluída em 16 seguinte, sob a presidência da ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em confirmar a medida cautelar deferida e julgar procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 12.690/1999 do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro NUNES AMRQUES
Relator

Por derradeiro, em que pese a intenção do autor em preservar o meio ambiente, cultura e bem-estar da população indígena localizada no Estado de Mato Grosso, esta Relatoria vem recomendar que tal iniciativa **não prospere** nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado a **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira**, bem como a **conveniência** quanto ao **mérito**.

É o Parecer.

III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto à **compatibilidade e adequação orçamentária**, bem como ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 43/2024, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2025.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO
ECONÔMICO**

FLS. 34

RUB. 8

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 43/ 2024 - Parecer nº 4/ 2025 (CFAEO)

Reunião da Comissão em: 12 / 03 /2025.

Presidente: Deputado **CARLOS AVALONE**

Relator (a): Deputado (a):

Dilmar Dal Bosco

VOTO DO (A) RELATOR (A)

Pelas razões expostas, quanto à **compatibilidade e adequação orçamentária**, bem como ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 43/2024, de autoria do Deputado **Valdir Barranco**.

Posição na Comissão

Identificação do Deputado

RELATOR Deputado:

Membros Titulares

DEPUTADO **CARLOS AVALONE**

DEPUTADO **JUCA DO GUARANÁ**

DEPUTADO **DILMAR DAL BOSCO**

DEPUTADO **JUCA DO GUARANÁ**

DEPUTADO **LÚDIO CABRAL**

DEPUTADO **VALMIR MORETTO**

Membros Suplentes

DEPUTADO **BETO DOIS A UM**

DEPUTADO **JANAINA RIVA**

DEPUTADO **EDUARDO BOTELHO**

DEPUTADA **VALDIR BARRANCO**

DEPUTADO **DR. EUGÊNIO**

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC